

**AUTOS N. 1097/2010**  
**AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Eder Marcos Idalino** em face de **Banco Finasa BMC S.A.**, visando a compelir o réu a apresentar contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária celebrado entre as partes, bem como demonstrativo de débito com os pagamentos efetuados, sob pena de busca e apreensão.

Citado, o réu contestou arguindo preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. Argumenta que é a primeira vez que se depara com o pedido de exibição do contrato. Até porque, ao que sustenta, é praxe da financeira remeter aos clientes cópia desse documento. Diz inexistir os pressupostos fático-jurídicos aptos a ensejar a procedência da media cautelar. Refuta o cabimento de fixação de multa diária. Impugna, por fim, a concessão de assistência judiciária. Requer prazo para a exibição.

Com réplica (fls. 36-42), vieram conclusos os autos.

**Relatei. Decido.**

1. A preliminar de carência da ação deve ser afastada. O prévio esgotamento da via administrativa para obter cópia do documento cuja exibição é pedida constitui exigência que conflita com o princípio constitucional da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

De todo modo, se nem mesmo depois de cientificado da ação o requerido se dignou a apresentar o contrato, já se pode antever qual seria o resultado do pleito na via administrativa...

Rejeito a preliminar.

2. No mérito, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição de extratos/contratos pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco remetido extratos periódicos ou contratos relativos a períodos pretéritos ao correntista: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

3. Não houve pedido pela parte autora de fixação de multa diária, sendo desnecessária, portanto, qualquer consideração a respeito.

4. Por derradeiro, mantenho a gratuidade judicial concedida à autora. O réu não ministrou prova capaz de desconstituir, pelo incidente próprio, a presunção de pobreza emergente da declaração de fls. 11.

Logo, não há elementos probatórios suficientes para revogar o benefício questionado.

5 Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para impor ao réu a obrigação de exibir o contrato de financiamento descrito na inicial, o que deverá ser feito no prazo de 05 dias.

Rejeito, contudo, o requerimento de que se ordene ao réu que apresente o "demonstrativo de débito com discriminação dos pagamentos..." (fls. 09). Cuidando-se de ação de exibição de documentos, esses devem ser exibidos tal como existem. Nem mais nem menos. A prevalecer a pretensão da parte autora, estar-se-ia a transformar esta ação cautelar em prestação de contas, desvirtuando por completo a sua função instrumental.

Fica o réu advertido de que, não exibindo o contrato, sujeitar-se-á à presunção de veracidade da cobrança de encargos excessivos e não pactuados que a parte autora apontar na ação principal que eventualmente vier a ser proposta.

Tudo sem prejuízo da busca e apreensão dos autos.

Pela sucumbência, arcará o banco requerido com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono do requerente, que arbitro equitativamente em R\$ 400,00 (CPC, art. 20, § 4º).

P.R.I.

Londrina, 17 de junho de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**